



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **15/2/2011**

127 TC-000112/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Monções.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Valtolino Valdir Maria Alves.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-000112/126/09.

Auditada por: UR-1 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,94%
Aplicação na valorização do magistério:	60,14%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	99,91%
Aplicação na Saúde:	21,70%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	49,26%
Superávit Orçamentário:	10,02%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Monções**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araçatuba.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 14/70 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização para abertura de créditos suplementares em percentual (30%) superior ao da inflação estimada para 2009;
- LDO não identifica as entidades a serem beneficiadas por transferência de recursos;
- relatório de atividades refere-se somente aos aspectos financeiros e contábeis, não abordando as atividades fins do Executivo.

Fiscalização das Receitas

- falta de recolhimento aos cofres municipais de tributo referente ao ISS incidente sobre a atividade dos cartórios;
- ausência de revisão da planta genérica de valores e de atualização do cadastro de contribuintes.

Dívida Ativa

- utilização de critérios amigáveis na cobrança dos créditos inscritos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Royalties

- inexistência de conta bancária vinculada.

Aplicação no Ensino

- alertas emitidos no decorrer do exercício quanto ao cumprimento dos artigos 22 da Lei federal nº 11.494/07 e 212 da Constituição federal e à remessa intempestiva das publicações relativas à aplicação dos recursos do Fundeb;
- saldo de recursos do Fundeb não depositado em conta específica.

Despesas com Saúde

- inexistência de gestor formalmente designado para o fundo municipal de saúde que, aliás, não possui quantitativos físicos e financeiros.

Adiantamentos

- comprovantes de despesas preenchidos incorretamente ou de forma inadequada;
- processos em nome de agente político;
- ausência de relatórios circunstanciados sobre as atividades desenvolvidas e prestações de contas incompletas, com restituição de saldos apenas no final do exercício.

Alterações Orçamentárias

- abertura de créditos promovida pelo Executivo em valores que ultrapassam o excesso de arrecadação invocado.

Licitações

- não adesão à Bolsa Eletrônica de Compras - BEC;
- pareceres exarados com omissão da minuta contratual;
- falta de publicação do edital de tomada de preços em jornal de grande circulação no Estado;
- não inclusão nos processos de todos os documentos pertinentes.

Dispensas/Inexigibilidades

- contrato assinado antes da elaboração do processo;
- aquisição por preços bem acima da média constante de pesquisa de preços;
- instrumento contratual não assinado pela contratada.

Fracionamento de Licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- fracionamento em dois convites relativos à aquisição de materiais de construção e diversos, como também para a compra de medicamentos e materiais cirúrgico-odontológicos.

Pessoal

- existência de vários cargos de natureza técnica preenchidos em regime de comissão, sem descrição de suas atribuições;

- pagamentos de vencimentos a servidora acima do limite máximo legal;

- existência de servidores desempenhando funções próprias de cargos para os quais não foram contratados, alguns, inclusive, inexistentes na estrutura administrativa e no quadro de pessoal.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamentos a maior ao Prefeito.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- inexistência de inventário de bens móveis e imóveis e de termos de responsabilidade pela guarda de bens.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de informações sobre admissão de pessoal e pelo não envio das planilhas de obras;

- desatendimento a diversas recomendações deste Tribunal.

Sistema AUDESP

- divergências entre as informações fornecidas pela origem e aquelas transmitidas pelo sistema em questão.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 86/96, que vieram acompanhadas de farta documentação, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Relativamente aos adiantamentos, comprova a restituição ao erário, no final do exercício, dos valores não utilizados, assim como apresenta guia de recolhimento do valor pago a maior ao Sr. Prefeito, a título de subsídios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica de ATJ opinou, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000112/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-002981/026/06 - favorável, com recomendações;
2007 - TC-002118/026/07 - favorável, com recomendações; e
2008 - TC-001647/026/08 - desfavorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000112/026/09

Com base nas manifestações técnicas constantes nestes autos, verifico que as impropriedades anotadas no relatório de auditoria podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção, não sendo suficientes para inquinar as contas em exame, até mesmo:

- a não transferência, consoante apontamento da auditoria, para a conta vinculada do Fundeb do saldo de recursos existente em 31/12/2009, na quantia ínfima de R\$244,98 - correspondente a 0,09% do total recebido -, para aplicação no exercício subsequente, devendo, todavia, essa importância retornar àquela conta para aplicação oportuna;
- o fato de o Município utilizar-se da receita proveniente de *royalties* para pagamento de despesas correntes, em virtude do valor irrisório recebido a esse título (R\$108,44) lembrando, todavia, que tais recursos deverão ser mantidos em conta vinculada para a verificação de sua correta aplicação; e
- o pagamento de subsídios a maior ao Prefeito, visto que solucionada essa questão mediante a restituição ao erário do valor excedente.

Os vencimentos pagos acima do teto a servidora deverão ser examinados em autos apartados.

Demais disso, o Município de Monções aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 25,94% da receita proveniente de impostos e transferências, de conformidade com a regra instituída pelo artigo 212 da Constituição federal.

Destinou, outrossim, o correspondente a 60,14% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 39,77% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB).

Às ações e serviços da saúde foram destinados recursos equivalentes a 21,70% da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 49,26% da receita corrente líquida.

O município atendeu às normas constitucionais e à posição jurisprudencial deste Tribunal quanto aos precatórios, visto que quitou títulos em montante¹ que supera a soma de 10% do saldo remanescente de exercícios anteriores mais o valor dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009, não havendo mapa orçamentário para o período.

Inexistem receitas provenientes de multas de trânsito e os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram aplicados de acordo com as regras instituídas pela Lei federal nº 10.336/2001.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito se efetivou dentro dos limites legais, mesmo porque, por tratar-se de servidor municipal, optou ele pela remuneração de seu cargo efetivo.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Houve redução do déficit financeiro em 74,36%², enquanto o saldo patrimonial evoluiu positivamente, passando de R\$854.645,42, em 2008, para R\$947.164,32.

O crescimento da dívida consolidada líquida é decorrente da assinatura, em 29/5/2009, de confissão e parcelamento de dívidas previdenciárias, cujas prestações foram pagas regularmente durante o exercício, consoante atesta a própria auditoria.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e as contratações por tempo determinado estão sendo analisadas em processos específicos.

¹ Saldo de precatórios de exercícios anteriores: R\$231.333,00
Mapas/Ofícios requisitórios apresentados em 2008: -0-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009: R\$ 4.445,32
10% advindos do saldo anterior R\$ 23.133,30
Valor mínimo a ser pago no exercício em exame R\$ 27.578,62
Valor efetivamente pago no exercício em exame R\$ 48.855,41

² De R\$437.627,50 (5,52% da RCL), em 2008, para R\$112.226,89 (1,33% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Monções**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** acima lançadas a respeito dos recursos do Fundeb e dos *royalties* e para que adote medidas necessárias à correção das impropriedades elencadas no relatório de auditoria, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, especialmente, no que tange às questões suscitadas quanto aos adiantamentos (item 2.2.5.1), licitações (itens 4.2, 4.3 e 4.4) e pessoal (item 7);
- a autuação de autos apartados a serem formados com cópia de fls. 14, 55/56, 86, 92/93 deste processado e fls. 430/433 do Anexo III, para análise dos vencimentos pagos acima do teto, mencionados no relatório da auditoria - item 7.5; e
- à auditoria competente para averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

Eis o meu voto.